

LEI N.º 351/04, DE 29 DE MARÇO DE 2004.

PUBLICADO
CONFORME ART. 131, 1º DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.
Em 29/03/04

Reestrutura o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro de Magistério da Secretaria de Educação do Município de Chorozinho e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º. Esta Lei reestrutura o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro de Magistério da Secretaria Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes da Constituição Federal de 1988 e Emendas Constitucionais - Leis Federais N.ºs 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 e 9.424, de 24 de dezembro de 1.996, Resolução 03, de 08 de outubro de 1.997-CNE, Parecer CEB. 10/97, Lei Orgânica do Município, Estatuto do Magistério e as demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, cabendo-lhes as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, coordenar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica.

Art. 3º. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do profissional do magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação prestados à população do Município de Chorozinho e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

- I- Restabelecer a carreira do magistério através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria de Educação e adotar mecanismos que regulem a evolução funcional dos seus integrantes;
- II- Adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho para o desenvolvimento na carreira;
- III- Integrar o desenvolvimento profissional de seus servidores ao desenvolvimento da educação do Município.

Art. 4º. A estruturação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério obedece a uma seqüência lógica e hierárquica de cargos, dispostos em 02 (duas) classes, segundo a escolaridade e qualificação profissional exigidas, objetivando nortear a evolução funcional do profissional do magistério, orientando-se pelos seguintes conceitos básicos:

- I- **Cargo** – lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.
- II- **Função** – é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um profissional do magistério.
- III- **Classe** – agrupamento de cargos de mesma denominação, com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos.
- IV- **Carreira** – conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo a hierarquia das atividades, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.
- V- **Referência** - nível de vencimento, fixado para a classe, atribuído ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso vencimental;
- VI- **Categoria Funcional** – carreira composta de cargo/função, agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.
- VII- **Grupo Ocupacional** – cargos/classes reunidos segundo a correlação e a afinidade existentes entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.
- VIII- **Quadro** – conjunto de cargos/funções de um mesmo serviço, órgão ou poder, escalonados em classes e referências.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA DOS CARGOS, CARREIRAS E DA ESTRUTURA

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I- **CARGO DO MAGISTÉRIO** – é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções do magistério, isto é, a docência e as atribuições de suporte pedagógico.
- II- **QUADRO DO MAGISTÉRIO** – é o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos e ocupantes de funções que exercem a docência e as atividades de suporte à docência, no âmbito do serviço público municipal.

Art. 6º. O Quadro de Pessoal do Magistério é constituído pelo Cargo de Professor de Educação Básica, estruturado em 02 (duas) classes, representadas pelos algarismos romanos I e II e pelo Cargo de Orientador Educacional.

Parágrafo único. Além dos cargos compostos das classes previstas no anexo II, integram, também, o Quadro do Magistério, cargos de provimento em comissão e funções de confiança, constantes de leis específicas.

Art. 7º. Os integrantes da Carreira do Magistério exercerão suas atividades da seguinte forma:

- I- Professor de Educação Básica I - lecionará na Educação Infantil e nas 04 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental;
- II- Professor de Educação Básica II – lecionará nas séries finais do Ensino Fundamental.
- III- Orientador Educacional – exercerá suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica.

Parágrafo único. O Professor de Educação Básica I ou II, quando designado para as funções de Suporte Pedagógico, exercerá suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica, observada a formação em Curso de Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação, exigidas pelo Art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Art. 8º. A qualificação exigida para o provimento do cargo de Professor de Educação Básica I e II, da Carreira de Docência e Orientador Educacional, da carreira de especialista de educação, é a estabelecida no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 9º. O Plano de Carreira e Remuneração, instituído por esta Lei, objetiva a valorização do profissional do magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

- I- Redenominação dos Cargos definidas conforme dispõe o Anexo I, parte integrante desta Lei;
- II- Estrutura e Composição do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério – MAG, organizado em Grupos Ocupacionais, Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Referências, Quantidade e Qualificação para ingresso, na forma do Anexo II, parte integrante desta lei;
- III- Formas de Enquadramento dos atuais profissionais do Magistério, dar-se-á de acordo com a Titulação/Habilitação conforme dispõe o Capítulo VII desta Lei.
- IV- Tabela Vencimental, correspondente às jornadas de trabalho previstas pelo Estatuto do Magistério, contidas no Anexo III parte integrante desta Lei;
- V- Descrição e Especificação da Carreira e dos respectivos cargos, contidas no Anexo IV desta Lei;

Parágrafo único.

As funções de Suporte Pedagógico exercidas nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica, observada a formação em Curso de Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação, exigidas pelo Art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Art. 64. A qualificação exigida para o provimento do cargo de Professor de Educação Básica I e II, da Carreira de Docência e Orientador Educacional, da carreira de especialista de educação, é a estabelecida no Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 64. A qualificação exigida para o provimento do cargo de Professor de Educação Básica I e II, da Carreira de Docência e Orientador Educacional, da carreira de especialista de educação, é a estabelecida no Anexo II, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 10. A carreira é integrada por cargos, dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

§ 1º - A carreira de docência é composta de 02 (duas) classes, designadas pelos algarismos romanos I e II, contendo as seguintes referências.

- I- Professor de Educação Básica I – referências 1 a 11
- II- Professor de Educação Básica II – referências 12 a 22

§ 2º - A carreira de especialista em educação é composta do cargo de Orientador Educacional, referências 1 a 11.

§ 3º - A carreira abrange atividades inerentes a cargos, caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, cujo provimento exige Cursos de Licenciatura de Graduação Plena; Habilitação específica em área própria; Licenciatura Plena em regime especial; Curso Normal em nível superior; ou habilitação mínima, em nível médio na modalidade normal.

§ 4º - Os cargos que compõem a carreira do Magistério, serão quantificados em cada classe, conforme o anexo II desta Lei.

Art. 11. O ingresso na carreira de docência dar-se-á por nomeação para cargo efetivo, após aprovação em concurso público, na Classe I – referência 1 para área de atuação da Educação Infantil e nas 4 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental; e na Classe II – referência 12 para lecionar nas séries finais do Ensino Fundamental e na carreira de especialista em educação, para o cargo de Orientador Educacional, na referência 1.

Art. 12. O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório, conforme o disposto no art. 206, inciso V da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Concurso Público, de que trata o caput deste artigo, será regulamentado através de Edital.

Art. 13. São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito, as nomeações que contrariem o disposto no artigo 11, desta Lei.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA

SEÇÃO ÚNICA DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14. Evolução Funcional é a passagem do integrante do Quadro do Magistério de uma classe para outra e/ou de uma referência para outra, mediante formação acadêmica, e de uma referência para outra imediatamente superior, mediante avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do docente.

Art. 15. O integrante da Carreira do Magistério poderá passar para a classe superior ou para a referência superior da mesma classe, através das seguintes modalidades:

- I- Via acadêmica, considerado o fator formação acadêmica, obtida em grau superior de ensino;
- II- Via não acadêmica, considerados os fatores relacionados à atualização profissional e produção de trabalhos na respectiva área de atuação.

SUBSEÇÃO I DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL PELA VIA ACADÊMICA

Art. 16. Considera-se evolução funcional pela via acadêmica a passagem do profissional do magistério de uma classe para outra, quando o docente adquirir nova formação acadêmica na sua área de atuação, comprovada por diploma.

Art. 17. A evolução funcional pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

Art. 18. Fica assegurada a evolução funcional pela via acadêmica na classe e referências retributórias superiores, da seguinte forma:

- I- Na Classe I, referência 4, mediante a apresentação do Diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia em regime especial ou Diploma de Curso Normal Superior;
- II- Na Classe II, referência 12, mediante a apresentação do Diploma de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitação específica em área própria;
- III- Na Classe II, referência 15, mediante a apresentação do Certificado de Especialização.

- IV- Na Classe II, referência 18, mediante a apresentação do Certificado de Mestrado.
- V- Na Classe II, referência 20, mediante a apresentação do Certificado de Doutorado.

§ 1º - A evolução de que trata o inciso II será condicionada:

- a) à carência de docentes para o ensino fundamental de 5ª a 8ª séries, mediante solicitação do Diretor da Escola e autorização do Secretário de Educação;
- b) a existência de cargos vagos na Classe II.

§ 2º. Quando da inexistência da carência de docentes, prevista no § 1º, alínea "a", a evolução funcional pela via acadêmica dar-se-á para a referência 6 da mesma classe, como forma de incentivo à formação acadêmica, no aguardo da carência para o ensino fundamental da 5ª a 8ª séries.

Art. 19. Fica assegurada a evolução funcional pela via acadêmica para a carreira de especialista em educação, da seguinte forma:

- I- Na referência 3, mediante a apresentação do Certificado de Especialização.
- II- Na referência 5, mediante a apresentação do Certificado de Mestrado.
- III- Na referência 8, mediante a apresentação do Certificado de Doutorado.

Art. 20. A evolução de que tratam os artigos 18 e 19, desta Lei, ocorrerá após o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses contados da última evolução ou enquadramento funcional.

Parágrafo único. Os diplomas e certificados dos cursos de que tratam os incisos I a V, do art. 18 e I a III, do art. 19, desta Lei, apresentados para obtenção da evolução funcional, deverão ter correlação com a área de atuação do profissional do magistério.

Art. 21. Os Diplomas e certificados utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terá validade para efeito de outra evolução funcional.

Art. 22. A evolução funcional será efetivada a partir da data do requerimento do profissional do magistério.

Art. 23. O profissional do magistério que, no momento do ingresso no quadro de pessoal do magistério já era portador dos títulos de graduação e pós-graduação, somente fará jus à evolução funcional pela via acadêmica, após o estágio probatório.

SUBSEÇÃO II DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL PELA VIA NÃO ACADÊMICA

Art. 24. A evolução funcional pela via não acadêmica ocorrerá através da avaliação de desempenho, realizada para apurar os fatores atualização e produção profissional, considerados, para efeitos desta Lei, indicadores de crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

Art. 25. O interstício para a concessão da evolução funcional pela via não acadêmica ocorrerá a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício do profissional do magistério na referência em que estiver enquadrado para a referência imediatamente superior e será computado em períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

- I- for afastado para o trato de interesses particulares;
- II- estiver gozando licença sem vencimento;
- III- for condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
- IV- estiver com o vínculo suspenso;
- V- estiver em prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial;
- VI- estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão da entidade não educacional de direito público interno não pertencente ao Município;
- VII- estiver desempenhando mandato eletivo;
- VIII- estiver afastado para cursar pós-graduação;
- IX- for afastado para prestar serviços junto a órgão do Poder Legislativo do Município;
- X- for afastado para prestar serviços junto a órgão Secretaria ou entidade do Poder Executivo do Município;
- XI- estiver licenciado para tratamento de saúde, por prazo superior a 6 (seis) meses, salvo quando o afastamento for decorrente de doenças adquiridas em razão da atividade profissional;
- XII- for afastado para desempenho de atividades não correlatas às do magistério;
- XIII- for afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro.

§ 1º - Considerar-se-á período corrido para os efeitos deste artigo, aquele em que a contagem a data, sem qualquer interrupção, na respectiva contagem.

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento de pena de suspensão ou prisão administrativa, se, posteriormente, o mesmo for considerado inocente.

Art. 26. Na evolução funcional pela via não acadêmica serão beneficiados os profissionais de cargos de mesma denominação, referência, tantos quantos apresentarem desempenho satisfatório de acordo com os critérios e fatores estabelecidos em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 27. Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira com o fim de promover, coordenar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho dos

profissionais do magistério, em conformidade com as normas constantes de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A Comissão a que se refere o caput deste artigo será constituída de:

- I- 01 (um) representante da Secretaria da Educação;
- II- 03 (três) representantes do Sistema de Acompanhamento Pedagógico;
- III- 01 (um) representante do Sindicato;
- IV- 01(um) representante do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social;
- V- 01 (um) representante dos diretores das escolas municipais.

§ 2º - Não perceberão remuneração específica para essa atividade os membros da Comissão a que se refere o § 1º deste artigo, considerando-se, porém, como serviço público relevante prestado ao Município.

§ 3º - Ao Secretário Municipal da Educação competirá a nomeação dos membros da Comissão de Gestão da Carreira que, além de operacionalizar o processo de avaliação de desempenho para fins de evolução funcional, terá competência para:

- I- Orientar e distribuir, em tempo hábil, os formulários de avaliação para avaliação acadêmica;
- II- Analisar e computar os pontos obtidos para a consolidação dos resultados;
- III- Elaborar os boletins de classificação referentes à evolução funcional;
- IV- Afixar, em local visível, a relação dos profissionais classificados para a evolução, com indicação do cargo, classe, referência e o número de pontos obtidos;
- V- Revisar e analisar recursos dos profissionais que se julgarem prejudicados;
- VI- Encaminhar ao Secretário Municipal da Educação, relatório conclusivo dos trabalhos.

Art. 28. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, os fatores de produção e atualização do profissional do magistério, e as condições em que estas são exercidas, observadas, dentro das seguintes características fundamentais:

- I- objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional das carreiras;
- II- contribuição do profissional do magistério para a consecução dos objetivos da educação do município;
- III- comportamento observável do profissional do magistério relativo à participação, qualidade do trabalho, responsabilidade e produção de trabalhos técnico-científicos;
- IV- programa de treinamento e desenvolvimento, através de cursos e estudos, no respectivo campo de atuação.



Parágrafo único. A periodicidade, os formulários de avaliação e os critérios indicados nos incisos acima citados, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 28. A avaliação de desempenho, realizada para apurar os fatores de atualização e produção profissional, considerará, para efeitos desta lei, indicadores de crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§ 1º. - Aos fatores de que trata o "caput" deste artigo serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens, componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo os critérios fixados por esta Lei e pelo regulamento próprio a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de vigência desta lei;

§ 2º. - Consideram-se componentes do fator atualização profissional, todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior a 40 (quarenta) horas, realizados pela Secretaria de Educação ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades;

§ 3º. - Consideram-se componentes do fator produção profissional, as produções individuais e coletivas, realizadas pelo profissional do magistério, em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades;

§ 4º. - Os itens da atualização profissional, bem como os itens da produção profissional, serão considerados uma única vez, vedada sua multiplicação.

CAPÍTULO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 30. A qualificação profissional ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades e prioridades das Instituições de Ensino visando:

- I- valorização do profissional do magistério e melhoria da qualidade do serviço;
- II- formação ou complementação de formação dos profissionais do magistério, para obtenção da habilitação necessária às atividades do cargo, dando prioridade:
 - a) às áreas curriculares carentes de professores;
 - b) aos professores que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema;
 - c) à utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos de educação à distância;



- III- aperfeiçoamento profissional continuado, proporcionando a complementação de valores, habilidades e conhecimentos para o exercício do cargo;
- IV- incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislação.

Art. 31. O processo de qualificação profissional ocorrerá por iniciativa da Secretaria de Educação, mediante convênio, ou por iniciativa do próprio profissional do Magistério.

Art. 32. Os afastamentos para qualificação profissional serão estabelecidos e regulamentados no Estatuto do Magistério e em decretos regulamentares.

CAPÍTULO VI DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 33. O Quadro do Magistério é formado pelo quadro permanente, composto de cargo de carreira, de provimento efetivo e de confiança, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A estrutura e composição do Quadro de Pessoal Permanente, por Categoria Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo, Referência, Quantitativo e a qualificação exigida para o ingresso no respectivo cargo, são as constantes do Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 34. O enquadramento dos profissionais do magistério dar-se-á no grupo funcional, categoria funcional, carreira/cargo, classe/referência 1, salvo se o mesmo já estiver em nível superior ao da classe/referência 1, quando será deslocado para o nível correspondente com seu nível funcional atual, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial constante do inciso XV do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 35. O docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, referência 1 (classe 1), será enquadrado no cargo de Professor de Educação Básica I, referência 1 (classe 1).

Art. 36. O docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, referência 2 (classe 2), será enquadrado no cargo de Professor de Educação Básica I, referência 1 (classe 1).

Art. 37. O docente ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, referência 12 (classe 12), será enquadrado no cargo de Professor de Educação Básica I, referência 12 (classe 12).

Art. 38. O professor ocupante do cargo de Professor Coordenador de Ensino, classe A, será enquadrado no cargo de professor de Educação Básica II, referência 12 (doze).

Art. 39. O enquadramento previsto nesta lei, dar-se-á uma única vez, aos atuais docentes do quadro de pessoal existente na Prefeitura, por ser medida de caráter transitório.

§ 1º - O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á por Decreto do Chefe do Poder Executivo e constará, obrigatoriamente, o nome do docente, denominação do cargo, situação atual e situação nova.

§ 2º - O profissional do magistério que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento no PCRM, poderá requerer reavaliação junto à Secretaria de Educação, em 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto de Enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FILIAIS

Art. 40. No prazo determinado pelo § 4º do Art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será observada a qualificação mínima exigida para o exercício do magistério.

Art. 41. Os aposentados terão proventos definidos segundo a situação correspondente aos cargos do Grupo Ocupacional ora enquadrado, em correspondência com o por eles ocupados, ao tempo em que passaram para inatividade e de acordo com a classe e referência estabelecidas no Anexo II desta Lei, sem prejuízo das vantagens que lhes têm sido incorporadas aos proventos da sua aposentadoria.

Art. 42. O inativo ou pensionista cujos enquadramentos processados, conforme disposto no caput deste artigo, resultarem em prejuízos dos seus vencimentos e benefícios em decorrência da aplicação desta Lei, poderão requerer, administrativamente, a regularização dos mesmos, visando regularizar sua situação funcional.

Art. 43. Admitir-se-á, como substituto do Diploma de Grau Superior de Ensino, qualquer uma das formações acadêmicas constantes no Art. 18 e 19, desta Lei, Certidão de conclusão do curso, emitida pela Instituição de Ensino Superior, acrescida do histórico de notas, desde que devidamente autenticados em cartório, no agendamento da emissão do Diploma definitivo.

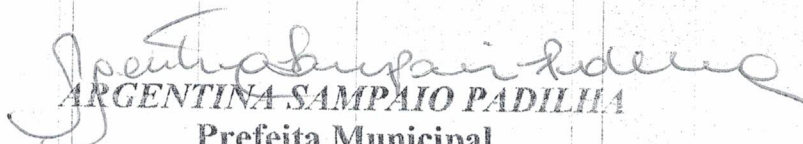
Art. 44. Fica vedado, a partir da data da promulgação desta Lei, o desvio de função para o exercício de outras atribuições não enquadradas às do cargo, exercido pelo funcional do magistério, salvo quando em função para a regência.

Art. 45. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município, que serão suplementadas, em caso de insuficiência.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 173, de 21 de maio de 1997.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO, em 29 de março de 2004.


ARGENTINA SAMPAIO PADILHA
Prefeita Municipal

ARGENTINA SAMPAIO PADILHA
Prefeita Municipal

ANEXO I a que se refere o inciso I do Art. 9º da Lei nº 351/04 de 29 de março de 2004.

Redenominação dos Cargos/Funções
 Grupo Ocupacional: Magistério
 Categoria Funcional Educação Básica
 Carreira: Docência

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA		
	CARGO/FUNÇÃO/CLASSE	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE REF.
Professor de Educação Básica I	Professor de Educação Básica	I	1 a 11
Professor de Educação Básica II			
Professor de Educação Básica III			
Professor de Educação Básica IV			
Professor de Educação Básica V	Professor de Educação Básica	II	12 a 22
Professor de Educação Básica VI			
Professor de Educação Básica VII			
Professor Coordenador de Ensino			
Orientador Educacional	Orientador Educacional	---	1 a 11

AP

ANEXO II a que se refere o inciso II art. 9º,
2004.

da Lei nº 351/04 de 29 de março de

Estrutura e Composição do Quadro Permanente do Pessoal do Magistério
Grupo Ocupacional: Magistério
Categoria Funcional: Educação Básica
Carreira Docência

Grupo Ocupacional	Categoria Funcional	Carreira	Cargo	Classe	Ref.	Qtd.	Qualificação Exigida para o Exercício do Cargo	
MAGISTÉRIO	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor de Educação Básica	I	1	350	Curso Superior de Licenciatura Plena em Regime Especial; ou Curso Normal Superior; ou formação mínima na modalidade normal (*)	
					2			
					3			
					4			
					5			
					6			
					7			
					8			
					9			
					10			
					11			
				Professor de Educação Básica	II	12	250	Curso Superior de Licenciatura de Graduação Plena ou formação em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente; ou Pós-Graduação
	13							
	14							
	15							
	16							
	17							
	18							
	19							
	20							
	21							
	22							
		ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	Orientador Educacional	-	1	10	Formação em Pedagogia ou em Pós-Graduação, nos termos do Art. 64 da LDB	
2								
3								
4								
5								
6								
7								
8								
9								
10								
11								

(*) Após o prazo estabelecido no § 4º do Art. 87 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, fica vedado o provimento de cargos vagos de Professor de Educação Básica I, por professores com formação mínima na modalidade normal.

JF

ANEXO III a que se refere o inciso VI do art. 9º de 2004.

da Lei nº 351/04 de 29 de março

Tabela Vencimental - Grupo Ocupacional do Magistério

CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REF.	VENCIMENTO BÁSICO	
			20/h (*)	40/h (**)
Professor de Educação Básica	I	1	240,00	480,00
		2	249,60	499,20
		3	259,58	519,17
		4	269,97	539,93
		5	280,77	561,53
		6	292,00	583,99
		7	303,68	607,35
		8	315,82	631,65
		9	328,46	656,91
		10	341,59	683,19
		11	355,26	710,52
Professor de Educação Básica	II	12	369,47	738,94
		13	384,25	768,50
		14	399,62	799,24
		15	415,60	831,20
		16	432,23	864,45
		17	449,52	899,03
		18	467,50	934,99
		19	486,20	972,39
		20	505,64	1.011,29
		21	525,87	1.051,74
		22	546,90	1.093,81
		Orientador Educacional	--	1
2	384,25			768,50
3	399,62			799,24
4	415,60			831,20
5	432,23			864,45
6	449,52			899,03
7	467,50			934,99
8	486,20			972,39
9	505,64			1.011,29
10	525,87			1.051,74
11	546,90			1.093,81

(*) 20 (vinte) horas semanais, correspondendo a 120 (cento e vinte) horas mensais
 (**) 40 (quarenta) horas semanais, correspondendo a 200 (duzentas) horas mensais

J.P.

ANEXO IV a que se refere o inciso VII do art. 9º da Lei nº 351/04 de 29 de março de 2004.

DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

CARGO/FUNÇÃO: Professor de Educação Básica I e II
CARREIRA: Docência
GRUPO OCUPACIONAL: Magistério

Descrição Sumária:

Planejar e ministrar aulas em cursos regulares do ensino fundamental, transmitindo os conteúdos teórico-práticos pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriados para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise crítica e aptidões.

Atribuições:

- I- Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- III- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V- Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- VI- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VII- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- VIII- Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino aprendizagem;
- IX- Promover a integração entre a escola e a família;
- X- Executar outras atividades correlatas.

CARGO: Orientador Educacional
CARREIRA: Especialista em Educação

Atribuições:

- I- Planejar as atividades de orientação, supervisão e assistência às unidades escolares de educação básica do Município;
- II- Coordenar e supervisionar as atividades da Educação Infantil e do ensino Fundamental no Município, obedecendo as normas contidas na legislação federal em vigor e demais legislações específicas.
- III- Coordenar a exploração de módulos, aplicação de técnicas de dinâmica de grupo, elaboração de exercícios, exploração de questionamentos e no preenchimento de fichas, mapas e outros instrumentais, através de reuniões e contatos sistemáticos, para eficiência do trabalho educativo;
- IV- Analisar e avaliar os resultados de aprendizagem, juntamente com os docentes, alunos, pais e direção das unidades escolares, por ocasião de reunião para realimentação do processo ensino-aprendizagem;
- V- Participar de reuniões e/ou encontros pedagógicos periódicos e ou sistemáticos, promovidos pela Secretaria da Educação, para assessoramento, relatando e analisando o trabalho pedagógico realizado nas Escolas;
- VI- Analisar e selecionar sugestões pedagógicas oriundas do SAP (Sistema de Acompanhamento Pedagógico) e unidades escolares, visando a viabilidade de execução para melhoria do ensino-aprendizagem;
- VI- Elaborar relatório do trabalho realizado durante o ano, nas unidades escolares, através da computação geral dos dados: rendimento da aprendizagem, fluxo de matrícula, considerando o nível de promoção e reprovação por série e disciplina, bem como as ocorrências em termos de saída e entradas no Sistema, para subsidiar o Relatório Final do Sistema de Acompanhamento Pedagógico;
- VI- Acompanhar a operacionalização do calendário escolar nas unidades escolares, através de contatos, reuniões, observação e outras atividades, para o fechamento da carga horária de acordo com a legislação vigente;
- IX- Implementar, na Unidade Escolar, a proposta pedagógica e a vivência da filosofia do Sistema, através de reuniões, contatos e observações para consecução dos seus objetivos;
- X- Promover reuniões com os pais de alunos, pessoas da comunidade, diretores e orientadores, estudando e debatendo os problemas da escola e da aprendizagem;



Analisar e avaliar os resultados de aprendizagem, juntamente com os docentes, alunos, pais e direção das unidades escolares, por ocasião de reunião para realimentação do processo ensino-aprendizagem.

X - Viabilizar momentos de estudos com os docentes para embasar teoricamente o seu trabalho, tendo em vista maior eficácia das suas atividades;

XI - Criar, adaptar, selecionar, aperfeiçoar instrumentos. Estratégias, métodos e técnicas pedagógicas, visando utilizá-los em salas de aula, cursos, treinamentos, reciclagem, seminários, simpósios e outras atividades, com vistas a assegurar maior eficiência dos programas de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos;

XIII - Promover a integração entre a escola e a família;

XIV - Executar outras tarefas de mesma natureza e mesmo grau de complexidade.

XV - Os efeitos desta Lei retroagirão a 1º de março de 2004.